



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050011-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados METALPRIME USINAGEM SERIADA EIRELI e GISELE SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48308

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050011-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADOS: METALPRIME USINAGEM SERIADA EIRELI E OUTRO

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DR. CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos – CETIP e às administradoras de consórcio, para tentativa de localização de crédito em nome dos executados. Pesquisa realizada via sistema Bacenjud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud, já abrange a varredura pretendida pela exequente. Desnecessidade de expedição dos ofícios. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 187 (dos autos de origem) que, na ação de execução, indeferiu o pedido do credor para expedição dos seguintes ofícios, *in verbis*: “Indefiro a expedição de ofício para entidades abrangidas pelo sistema SISBAJUD. Conforme resposta aos ofícios respondidos pela CNSEG em outros feitos, “a confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg vem informar a esse Órgão que esta Confederação, por ser uma entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, não detém as informações solicitadas no documento em referência.”. Indefiro, pois, tal diligência,

por ser inútil ao processo”.

O recorrente sustenta que é dever do Poder Judiciário determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, destacando que a execução se desenvolve no interesse do credor. Defende que necessita de autorização judicial para obter as informações almejadas junto aos sistemas CNSeg, Susep, Cetip e administradoras de consórcio. Embasa seu pleito em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não merece prosperar o pleito do recorrente quanto à expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais — CNSeg, à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos — CETIP e às administradoras de consórcio, para tentativa de localização de crédito em nome dos executados.

Temos o sistema Bacen-Jud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud que, conforme determina o seu

regulamento, permite a consulta a consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional que são, segundo o seu artigo 3º, inciso IV:

“São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, **as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”**.
(destaquei)

Vê-se que diante da possibilidade de ampla consulta pelo Sisbajud, desnecessária a diligência requerida pelo agravante.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão do banco agravante de expedição de ofícios a diversas instituições financeiras e à CNSeg em busca de investimentos em nome dos executados. Inadmissibilidade. Hipótese em que o sistema “Bacenjud” já fornece estas informações Ofício Circular nº 063, de 8.11.2018, do Conselho Nacional de Justiça - Pesquisa de ativos financeiros que deve ser realizada por meio eletrônico Art. 854 do CPC/15 Recurso improvido.” (Ag. De Instrumento nº 2263168-94.2019.8.26.0000 – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. J. B. Franco de Godoi - DJ 22/01/2020). (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FUNDADA EM

TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, que objetivava a **expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para obter informações a respeito da existência de plano de previdência privada em nome do coexecutado Edilson, ora agravado – Desnecessidade – A pesquisa "on line", pelo sistema BACENJUD abrange todos os ativos financeiros eventualmente existentes de titularidade dos executados, inclusive perante a SUSEP** – Art. 13 do Regulamento BACENJUD 2.0, emitido pelo Banco Central do Brasil – Comunicado CG 148/2019 da Corregedoria Geral de Justiça – **Precedentes do TJ-SP** – Decisão mantida, nesse aspecto – Recurso improvido. (Ag. De Instrumento nº 2256257-66.2019.8.26.0000 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior - DJ 12/03/2020). (destaquei)

Desta forma, a pesquisa através do sistema Sisbajud se mostra suficiente, sendo desnecessária a expedição dos ofícios pretendidos.

Impossível, portanto, dar outro deslinde ao caso.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator